



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05384/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Bonito de Santa Fé

Exercício: 2017

Responsável: José Devanio Oliveira da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00333/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO DE SANTA FÉ/PB, Sr. JOSÉ DEVANIO OLIVEIRA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05384/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05384/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal do Bonito de Santa Fé /PB, Vereador José Devanio Oliveira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00272/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria deixou de apontar quaisquer irregularidades.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 271 dos presentes autos.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 962.036,88;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 956.450,82;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que não foram constatadas irregularidades no exame das contas, contudo, isso não exime o Presidente da Câmara de fatos que venham a ser apurados em processos de prestações de contas, inspeções e/ou denúncias.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00489/18, pugnando pela regularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. José Devanio Oliveira da Silva, referente ao exercício de 2017.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05384/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram constatadas irregularidades no exame da prestação de contas em análise.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Devanio Oliveira da Silva.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Junho de 2018 às 08:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL